

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 11080/012.874/90-12

SESSÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-11.017

RECURSO Nº 76.182 - IRPF - EX.: DE 1985

RECORRENTE - JOAO MARTINELLO NETO

RECORRIDA - D.R.F. em PORTO ALEGRE - RS

R.C.G.

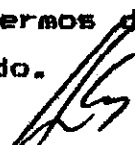
IRPF - DECADÊNCIA - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO/CÉDULA "H" - A faculdade de proceder ao lançamento, "ex officio", do imposto somente se extingue após o decurso de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173 - CTN).

O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimentos e está sujeito à tributação mediante inclusão na cédula "H" da declaração (art. 39 - inciso III do RIR/80).

Recurso improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO MARTINELLO NETO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Salas das Sessões, em 07 de Dezembro de 1993

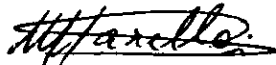

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 1.1080/012.874/90-12

ACÓRDÃO Nº 104-11.017



SÉRGIO MURILO MARELLO

- RELATOR-DESIGNADO
"AD HOC"



VISTO EM 22 SET 1991
SESSÃO DE: 22 SET 1991

LUÍZ FERNANDO OLIVEIRA DE MOPAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, MIGUEL RENDY, ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e IRACI KAHAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 11080/012.874/90-12

RECURSO Nº: 76.182

ACORDAO Nº: 104-11.017

RECORRENTE: JOAO MARTINELLO NETO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte JOAO MARTINELLO NETO, CPF nº 242.447.169-04, foi intimado, em 15/10/90, a apresentar as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física relativas aos exercícios de 1985 a 1987 e 1990, tendo em vista estar omissa perante o fisco pelo não cumprimento desta obrigação acessória (fls. 01/03).

2. O sujeito passivo atendeu ao solicitado em 09.11.90, quando então, em procedimento revisional interno, a DRF Porto Alegre lavrou contra si o Auto de Infração de fls. 26 a 32, do qual tomou conhecimento em 21/12/90. A exigência do crédito tributário refere-se ao exercício de 1985, ano-base 1984.

3. De acordo com a mencionada notificação (fls. 32), o lançamento é decorrente da tributação das importâncias de Cr\$ 12.810.000,00 e Cr\$ 95.409.206,00, referentes à renda líquida declarada sob intimação e de acréscimo patrimonial a descoberto, respectivamente, conforme demonstrativo de fls. 26/28. Fundamenta-se a autuação nos artigos 39 - III e V, 676 - I e III, 677 e 678 - III, todos do RIR/80, aprovado pelo Dec. nº 85.450/80.

4. Inconformado com o procedimento fiscal o interessado impugnou, tempestivamente, o lançamento, alegando em síntese que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 11080/012.874/90-12

ACÓRDÃO Nº: 104-11.017

- na declaração de bens do referido exercício, houve um lapso de sua parte, quando declarou os valores de Cr\$ 230,00 e Cr\$ 158,00, como saldos em 31/12 do ano anterior e do ano base, respectivamente. Os valores corretos seriam, Cr\$ 2,30 e Cr\$ 1,58, respectivamente;

- o prazo para a entrega da declaração do IRPF, exercício 1985, foi a data de 22 de março de 1985. Portanto, "em 23/03/90 prescreveu o direito ao fisco de lançar o imposto, de acordo com os arts. 711 e 712 do RIR/80 e jurisprudência pertinente.

5. O impugnante anexou ao processo xerox de diversos extratos de sua c/corrente bancária, nada mais acrescentando em sua defesa.

6. A autoridade julgadora de primeira instância julgou incabível a preliminar de decadência do lançamento argüida, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de fls. 32, considerando que:

- é improcedente a preliminar de nulidade do lançamento com base na figura jurídica da decadência, e não na da prescrição (art. 712 do RIR/80) como constou na impugnação, vez que a exigência do crédito tributário em causa foi constituída dentro do prazo de 05 anos previsto no artigo retrocitado, ou seja: o termo inicial para a contagem de cinco anos é 01/01/86, e a notificação em tela foi recebida pelo interessado em 21/12/90 (fls. 32);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/012.874/90-12

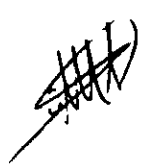
ACORDÃO Nº: 104-11.017

- é ampla e iterativa a jurisprudência sobre o assunto, sendo incabível a pretensão do impugnante em computar-se o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal, a data prevista para a entrega das declarações do exercício de 1985 (22/03/85);

- o lançamento baseou-se na documentação juntada aos autos (fls. 2/20) - na declaração de rendimentos do exercício de 1985 (fls. 21/25) - e na análise da evolução patrimonial do demonstrativo de fls. 28, arbitrado o custo de construção de 2 casas em Xangrilá (Lote 25 - Q. "6-A", e Lote I - Q. "D"), sendo excluídos os montantes de Cr\$ 230.000.000,00 e Cr\$ 158.000.000,00 consignados nos Anexos 5/1985 (fls. 22) como "dinheiro em espécie", nas colunas como anterior e ano base. Assim, a autoridade revisora apurou o acréscimo patrimonial a descoberto de ordem de Cr\$ 95.409.206,00, para o exercício de 1985;

- tal acréscimo não ficou comprovado pela juntada da ficha de matrícula (fls. 38/39), da operação de venda do imóvel rural situado no local "cedro" - Distrito e Município de Maracajá - SC, realizada em 05/02/82, no valor de Cr\$ 618.000,00, porque realizada 02 (dois) anos antes do ano base em exame (1984);

- os valores consignados como dinheiro em espécie no ano anterior (1983) - Cr\$ 230,00 e ano base (1984) - Cr\$ 158,00, ainda que erroneamente convertidos, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 11080/012.874/90-12

ACÓRDÃO Nº: 104-11.017

podem ser aceitos como suporte ao acréscimo patrimonial, porque até a efetivação do lançamento não se comprovou a efetiva existência desses saldos;

- os extratos bancários trazidos aos autos demonstram, por seus saldos em 31/12/83 - Cr\$ 397.184,00 e 31/12/84 - Cr\$ 468.806,00, um resultado no aumento do acréscimo patrimonial a descoberto (Cr\$ 71.622,00), o qual agravaria o lançamento, não podendo ser, entretanto lançado face ao prazo decadencial previsto no art. 711 do RIR/80;

- ademais, tais extratos revelam aplicações no ano base de 1984, de duas vezes o valor informado pelo litigante como gasto de construção de 2 casas, o que representava, à época, 40 (quarenta) vezes o limite de isenção/ano, pela tabela progressiva/85.

- assim, ficou amplamente caracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto, devendo o lançamento ser mantido na íntegra, nos termos do inciso III, art. 39 do RIR/80.

7. Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colendo Conselho, tempestivamente, em 30/12/92, onde reitera as razões já apresentadas na peça impugnatória, nada mais aduzindo aos autos (fls. 02/103).



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/012.874/90-12

ACÓRDAO Nº 104-11.017

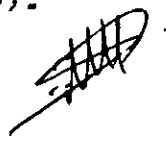
V O T O

Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator-Designado "Ad Hoc".

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O lançamento contido no Auto Infração de fls. refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1985, ano base 1984. O crédito tributário lançado decorre da tributação das importâncias de Cr\$ 12.810.000,00 relativos à renda líquida declarada a destempo, sob intimação, e ao acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 95.409.206,00 (fls. 26/28), sob o fundamento dos artigos 39 - III e V, 676 - I e III,, 677 e 678 - III, todos do RIR/80.

2. A variação patrimonial a descoberto decorre, basicamente, do arbitramento dos custos de construção de dois imóveis na localidade de Xangrilá, município de Capão da Canoa - RS, nos seguintes endereços: Lote 25 - Quadra 6-A; e Lote 01 - Quadra "D". Os referidos custos foram arbitrados com base no CUB médio fornecido pelo SINDUSCON-RS, Sindicato das Indústrias de Construção Civil do RS, na ausência de elementos que comprovassem o efetivo custo de construção (art. 678, inciso I a III do RIR/80).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 11080/012.874/90-12

ACÓRDÃO Nº 104-11.017

3. O recorrente, conforme já explicitado na peça vestibular, não contestou tal arbitramento, limitando-se a meras alegações factuais que em nada invalidam o lançamento. Os extratos bancários por ele juntados ao processo, de igual modo, não lhe trazem resultado positivo, pelo contrário, pudessem ser considerados, em razão do prazo decadencial, somente viriam a agravar o lançamento original.

4. O recorrente argüi, no entanto, a preliminar de decadência do lançamento, visto que era omissa na entrega da DIRPF/exercício 1985, somente vindo a fazê-lo em 13/11/90. Eis o "busilis".

5. "A priori", deve ser afastada a hipótese de decadência prevista no parágrafo 2º, Inciso II, do artigo 711 do RIR/80, porque o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos referido nesse dispositivo legal é a data da ciência ao contribuinte, do lançamento primitivo, ou seja: a data da apresentação da declaração de rendimentos entregue "tempestivamente", o que não ocorreu no caso.

6. Deste modo considera-se a hipótese dos autos enquadrada no Inciso I do Art. 711 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, "in verbis":

"Art. 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (Lei nº 5.172/66, art. 173 - CTN:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/012.874/90-12

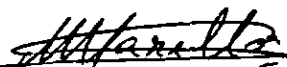
ACÓRDÃO Nº 104-11.017

7. "Ora, a notificação relativa ao crédito tributário lançado, e agora recorrido, foi recebida pelo interessado em 21/12/90, e o termo inicial para a contagem dos cinco anos é 01/01/86". Lícito é ao fisco, portanto, efetivar o lançamento até a data imediatamente anterior à da decadência (31/12/90), o que, de fato, ocorreu. A DIRPF foi entregue, sob intimação, em 13/11/90, e a notificação do lançamento contido no Auto de Infração foi cientificada ao sujeito passivo em 21/12/90 (fls. 32), ocorreram tais atos antes, portanto, da data decadencial (01/01/91).

8. Razão não assiste pois ao recorrente no recurso ora impetrado.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar-se a preliminar de decadência argüida para, no mérito, negar provimento integral ao recurso.

Brasília-DF., em 07 de Dezembro de 1993



SÉRGIO MURILO MARELLO

RELATOR-DESIGNADO
"AD HOC"